



Acórdão – Segunda Câmara

862154, PEDIDO DE REEXAME

Apenso aos autos: **730066 – Prestação de Contas Municipal** de Iguatama, 2006.

Recorrente(s): Manoel Bibiano de Carvalho Neto

Procurador(es): Sérgio Bassi Gomes – CRC/MG 20704, Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis – OAB/MG 97482 e Fernanda Maia – OAB/MG 106605

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro em substituição Licurgo Mourão

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL – IMPROVIMENTO DO RECURSO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Nega-se provimento ao Pedido de Reexame, mantendo-se o parecer prévio pela rejeição das contas.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(conforme arquivo constante do SGAP)

33ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada no dia 20/11/2014

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Processo nº 862154

Natureza: Pedido de Reexame

apensado à Prestação de Contas Municipal nº 730066

Requerente: Manoel Bibiano de Carvalho Neto

Jurisdicionado: Município de Iguatama

I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo Senhor Manoel Bibiano de Carvalho Neto, Prefeito de Iguatama à época, em face do parecer prévio pela rejeição das contas emitido pela Segunda Câmara em 07/07/11, na Prestação de Contas Municipal nº 730066, relativa ao exercício de 2006, tendo em vista que não existe nos autos comprovação de que os créditos especiais, embora autorizados, foram abertos por decreto executivo, conforme determina o art. 42 da Lei nº 4.320/64 (fl. 204).

Em síntese, o Recorrente atribuiu a falha a erros do departamento contábil e postulou a aprovação das contas, uma vez que não houve prejuízo ao erário (fls. 01/02).

O Órgão Técnico, em estudo às fls. 09/12, concluiu que as razões recursais foram insuficientes para modificar o parecer prévio emitido.

Em igual sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, opinando pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas (fls. 15).



O processo foi redistribuído à minha relatoria, nos termos do art. 125 do Regimento Interno. É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Constata-se, inicialmente, que o Senhor Manoel Bibiano de Carvalho Neto é parte legítima para recorrer e que o recurso é próprio, tendo em vista que foi interposto contra o parecer prévio emitido na Prestação de Contas Municipal nº 730066, em consonância com o disposto nos arts. 349 e 350 do Regimento Interno.

Quanto à tempestividade, verifica-se que o aviso de recebimento relativo à intimação do parecer prévio emitido foi juntado em 28/07/11 e que o recurso foi protocolado em 25/08/11, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias, estipulado no sobredito dispositivo.

Dessa forma, considerando que a parte é legítima, que o apelo é próprio e tempestivo e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes à época, conheço do recurso.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO LICURGO MOURÃO:

Mérito

Inicialmente, deve ser destacado que o ponto fulcral da emissão do parecer prévio pela rejeição das contas reside na falta de comprovação dos decretos executivos que promoveram a abertura dos créditos especiais, de forma a atender à prescrição contida no art. 42 da Lei nº 4.320/64, conforme salientado nas notas taquigráficas e acórdão daqueles autos (fls. 204/206).

Em suas razões, o Recorrente salientou apenas que não houve ofensa ao inciso V do art. 167 da Constituição Federal e ao art. 42 da Lei nº 4.320/64 e que havia recursos decorrentes de excesso de arrecadação para acobertar os créditos adicionais abertos no exercício examinado. Argumentou, também, que a incoerência dos dados apresentados decorreu de sucessivos erros do departamento contábil, pelo que postulou a aprovação das contas (fls. 01/02).

A Unidade Técnica não acatou os argumentos da defesa, uma vez que não foi apresentada qualquer documentação que justificasse a alteração do parecer prévio emitido.

De fato, o Recorrente não trouxe aos autos elementos informativos ou cópias dos decretos que provocaram a abertura dos créditos adicionais mencionados, conforme preconizado no art. 42 da Lei nº 4.320/64, permanecendo, pois, sem os devidos esclarecimentos o fato que motivou a emissão do parecer prévio pela rejeição das contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nego provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Manoel Bibiano de Carvalho Neto, Chefe do Executivo Municipal de Iguatama em 2006, mantendo-se o parecer prévio emitido pela rejeição das contas examinadas na Prestação de Contas Municipal nº 730066, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica e 240, III, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Estou de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE MAURI TORRES:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON MASSARIA.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, preliminarmente em conhecer do presente recurso, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade; e, no mérito, em negar provimento ao Pedido de Reexame formulado pelo Senhor Manoel Bibiano de Carvalho Neto, Chefe do Executivo Municipal de Iguatama em 2006, mantendo-se o parecer prévio emitido pela rejeição das contas examinadas na Prestação de Contas Municipal n. 730066, nos termos do art. 45, III, da Lei Orgânica e 240, III, do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 20 de novembro de 2014.

MAURI TORRES

Presidente

LICURGO MOURÃO

Relator

(Assinado eletronicamente)

RAC/Di